

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2021

RECORRENTE: MALDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

CONTRARRAZÕES: HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UM TRATOR AGRÍCOLA

Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília: Atos da Comodoria n.ºs. AC 13/2020 de 24 de novembro de 2020, e 18/2020 de 7 de dezembro de 2020.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MALDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, no qual aponta impropriedades na especificação do trator proposto pela empresa **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, bem como na documentação apresentada pela referida empresa, a saber:

- 1. não consta no folder do ganhador a quantidade de cilindros no motor oferecido.*
- 2. divergência na largura da carroceria, já que no edital consta dimensões de 1,67m e o apresentado na proposta comercial(folder) foi de 1,52m.*
- 3. Câmbio de marcha oferecido com 4 marchas frente e 1 ré. No qual solicita 5 marchas frente e 1 ré.*
- 4. nomenclatura da empresa constante na certidão de falência e concordata está divergente.*
- 5. chegou 4 min atrasado para a sessão.*

Em sede de contrarrazões, a empresa **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, rebateu pontualmente todos os questionamentos apresentados pela Recorrente, destacando que o recurso apresentado não teria valor argumentativo. Por fim, requereu o indeferimento integral do Recurso apresentado pela empresa **MALDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, bem como pediu o reconhecimento de suas contrarrazões, e, ainda, a manutenção da decisão do Pregoeiro, declarando a Recorrida vencedora do certame, conforme ata do pregão presencial n.º 02/2021, datada do dia 15 de outubro de 2021.

Eis a breve síntese das razões recursais da Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

II- DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual está imbuída de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem integralmente aos requisitos formais estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos objetivamente no Edital Licitatório, sem prejuízo da observância dos princípios basilares das licitações, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente para entregar o objeto do processo licitatório, com o objetivo de mitigar eventuais riscos e repercussões indesejadas ao Clube na hipótese de não cumprimento das disposições estipuladas no contrato a ser futuramente celebrado com a licitante vencedora do certame, nesse contexto, passamos à análise das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida.

a) Não consta no folder do ganhador a quantidade de cilindros no motor oferecido

A Recorrente alega que não consta no folder apresentado pela empresa **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** a quantidade de cilindros do motor oferecido. Por outro lado, em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que no folder apresentado consta, de forma clara, o modelo 3TNV70, destacando que o número 3 se refere à quantidade de cilindros e o número 70 é referente ao diâmetro do cilindro. Em análise, esta Comissão entende o questionamento apresentado pela Recorrente não merece

prosperar, já que ficou demonstrado pela Recorrida o cumprimento da exigência, ressaltando, ainda, que a Recorrente não apresentou fundamentação técnica ou jurídica acerca de seu questionamento, se restringindo apenas em apresentar questionamentos ou ponderações sem as devidas razões recursais.

b) Divergência na largura da carroceria, já que no edital consta dimensões de 1,67m e o apresentado na proposta comercial (folder) foi de 1,52m

A Recorrente alega haver divergência na largura da carroceria, já que no edital consta dimensões de 1,67m e o apresentado na proposta comercial (folder) da empresa **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** foi de 1,52m. Por outro lado, em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que as especificações apresentadas no folder são para medidas “padrão”, sendo que no caso do objeto do presente certame será confeccionada carroceria obedecendo as medidas descritas no Termo de Referência. Em análise, esta Comissão entende que o questionamento apresentado pela Recorrente é razoável, apesar de não haver fundamentação técnica ou jurídica acerca de seu questionamento. Entretanto, levando em consideração a declaração apresentada pela Recorrida, esta Comissão resolve por considerar a declaração da fabricante da **BRASÉLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, na qual se compromete a fornecer a carroceria objeto deste certame obedecendo às especificações do edital de licitação. Assim, entendemos que as argumentações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar.

c) Câmbio de marcha oferecido com 4 marchas frente e 1 ré. No qual solicita 5 marchas frente e 1 ré

A Recorrente alega que o câmbio de marcha oferecido pela empresa **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** possui 4 marchas frente e uma ré, sendo que o edital exige que o trator tenha 5 marchas frente e uma ré. Em resposta, a Recorrida afirma que, após pesquisas, não encontrou marcas que ofereçam tais características, ressaltou que o trator ofertado atende todas as exigências, alegando que o equipamento ofertado não necessitaria possuir 5 marchas, pois, o fato de seu trator dispor de 4 marchas não irá comprometer a qualidade do trator. Em análise, esta Comissão entende que as alegações apresentadas pela empresa **MALDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** são relevantes, e que as alegações argumentações da empresa **HNS COMÉRCIO DE**

MÁQUINAS LTDA são inoportunas, já que tais indagações deveriam ser apresentadas por meio de impugnação ao edital, documento que deveria ser apresentado no prazo contido no item 10.1 do Edital. Cumpre esclarecer que a Recorrida apresentou, antes do pleito ocorrido no dia 15 de outubro de 2021, tão somente pedido de esclarecimento, no qual buscou, principalmente, demonstrar a qualidade de seu equipamento, solicitando a readequação das especificações técnicas do equipamento, sem apresentar, de forma direta e objetiva, o que deveria ser alterado.

d) Nomenclatura da empresa constante na certidão de falência e concordata está divergente.

A Recorrente alega que a nomenclatura da empresa constante na certidão de falência e concordata está divergente. Por outro lado, em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que a divergência apontada pela Recorrente se deve ao fato de que, em razão da pandemia, os cartórios de distribuição estão com atendimento presencial suspenso, por período indeterminado, em razão disso, anexou em suas contrarrazões o contrato social da empresa, no qual demonstra a alteração da nomenclatura da empresa que passou a ter como nome empresarial **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, com isso, esta Comissão acata o documento da Recorrida, tornando sem efeito a alegação da Recorrente.

e) Chegou 4 min atrasado para a sessão.

Tal questionamento não carece de maior análise, já que não houve qualquer atraso da Recorrida, aliás, no momento de sua chegada ao pleito marcado para o dia 15 de outubro de 2021 às 10h, a Recorrente, em momento algum, se manifestou sobre o atraso alegado, desse modo, a Comissão não acata o questionamento apresentado pela Recorrente.

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília em conjunto com a Diretoria de Engenharia do clube, em consonância com as previsões do Edital e seus anexos, e, após reexame baseado nos fatos, nas razões recursais apresentadas pela empresa **MALDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** e nas contrarrazões apresentadas pela empresa **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, bem como em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e em atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, decidiu por acatar **PARCIALMENTE**

as razões do recurso manejado pela empresa **MALDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, sendo considerado apenas o questionamento referente ao câmbio de marcha, *in verbis*:

Câmbio de marcha oferecido com 4 marchas frente e 1 ré. No qual solicita 5 marchas frente e 1 ré.

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **MALDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, por entender que, apesar de a empresa não ter apresentado Recurso Administrativo com as devidas fundamentações de fato e de direito, cumpriu integralmente as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos, destacando que a empresa **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** apresentou trator similar, porém com especificações distintas das exigidas no Edital, principalmente no que tange à quantidade de marchas do equipamento.

Nesses termos, a CPL altera a decisão que considerou a classificação da proposta comercial apresentada pela empresa **HNS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, tornando-a desclassificada no certame.

Por fim, convidamos os licitantes para acompanharem o pleito de abertura do envelope de nº 2, documentos de habilitação, da empresa **MALDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, que ocorrerá no dia 17 de novembro de 2021, às 10h, na sala de treinamento da náutica do Iate Clube de Brasília.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021.

MARCELLO KATALINIC DUTRA
Pregoeiro/Presidente da Comissão

RONALDO VIEIRA TELES
Integrante Efetivo

IGNEZ MARIA DAVID BRESSAN
Membro Titular